

SUPRIMENTO DE FUNDO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 31229
PORTARIA: 1146/2009

Prazo para Aplicação (em dias): 15
 Prazo para Prestação de Contas (em dias): 15
 Servidor: ARISTIDES PINHEIRO GOMES NETO
 Cargo: Técnico de Controle Externo
 Matrícula Funcional: 500000305
 Recurso(s):
 Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa
 Valor
 03122012545340000 0101000000 339030
 400.00
 03122012545340000 0101000000 339039
 400.00
 Ordenador: Cons. ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE

SUPRIMENTO DE FUNDO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 31237
PORTARIA: 1160/2009

Prazo para Aplicação (em dias): 30
 Prazo para Prestação de Contas (em dias): 15
 Servidor: JONAS SILVA DOS SANTOS
 Cargo: Auxiliar de Serviços Administrativos
 Matrícula Funcional: 64811200
 Recurso(s):
 Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa
 Valor
 03122012545340000 0101000000 339030
 500.00
 03122012545340000 0101000000 339036
 1,300.00
 03122012545340000 0101000000 339039
 700.00
 Ordenador: Cons. ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE
 Publicação de atos

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 31162
ACÓRDÃO Nº 18.077, DE 03/02/2009

Processo nº 0514102005-00
 Classe: Prestação de contas
 Responsável: Sebastião Sérgio Batista dos Santos
 Procedência: Sindicato Rural de Obidos
 Relatora: Conselheira Mara Lúcia
 Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de Sebastião Sérgio Batista dos Santos, relativamente ao emprego da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.131, DE 12/02/2009

Processo nº 200813298-00
 Classe: Aposentadoria
 Procedência: Instituto de Previdência do Município de Castanhal
 Interessado: Maria Conceição do Nascimento Almeida
 Relatora: Conselheira Mara Lúcia
 Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.640, DE 25/06/2009

Processo nº 0480022007-00
 Origem: Câmara Municipal de Monte Alegre
 Assunto: Prestação de Contas de 2007
 Responsável: Anselmo Raimundo C. Picanço
 Relator: Conselheiro Cezar Colares
 Decisão: Aprovar a prestação de contas da Câmara Municipal de Monte Alegre, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Anselmo Raimundo C. Picanço, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.354.549,37 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 18.723, DE 13/08/2009

Processo nº 200903884-00
 Classe: Aposentadoria
 Procedência: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém
 Interessada: Raimunda do Nascimento de Araujo
 Relatora: Conselheira Mara Lúcia
 Decisão: Registrar. Unanimidade

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO 4735
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 31338
RESOLUÇÃO N.º 4.735

INSTRUÇÃO N.º 26 – PARÁ (Município de Belém)
 Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
 Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
 INSTITUI O DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL, NO ÂMBITO DA SECRETARIA E CARTÓRIOS DA CAPITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais e;
 Considerando a necessidade de se atingir os objetivos insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, no que concerne a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como a essencial observância dos princípios da publicidade, da eficiência e da economia dos atos processuais;
 Considerando a Lei n. 11.419/2006, que versa sobre a informatização do processo judicial;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 154, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.280, de 15.02.2006, publicada em 17.02.2006),
 RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico (DJE), da Justiça Eleitoral do Pará, no âmbito da Secretaria do Tribunal e Cartórios Eleitorais da Capital, como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral desta Justiça Especializada.

Art. 2º. O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais desta Justiça Especializada e será veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores (internet), no endereço www.tre-pa.jus.br, de livre acesso para leitura e impressão de suas edições.

§ 1º. As publicações serão realizadas também no formato impresso, por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

§ 2º. A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim exigir.

Art. 3º. Após a implantação do Diário da Justiça Eletrônico, haverá um período de transição de pelo menos 30 (trinta) dias, quando as publicações serão feitas de forma impressa e eletrônica.

§ 1º. Enquanto coexistirem as publicações no órgão oficial do Estado e eletrônica, prevalecerão, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação da Imprensa Oficial do Estado do Pará.

§ 2º. Encerrado o período de transição, o DJE substituirá integralmente a versão do órgão oficial do Estado.

Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º. As unidades deste Regional devem encaminhar para o setor competente para disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico, os arquivos das matérias para publicação, no máximo até duas horas antes do término do expediente.

Art. 5º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 6º. As edições do DJE terão periodicidade diária, disponibilizadas de segunda a sexta-feira a partir das oito horas, exceto em feriados forenses, nacionais e nos dias em que não houver expediente na sede do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, salvo legislação específica que regulamente o período eleitoral e que disponha de modo diverso.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação da Presidência do Tribunal, inclusive durante o período de recesso forense.

Art. 7º. A publicação dos atos processuais praticados durante o período eleitoral obedecerá a critérios disciplinados em legislação específica.

Art. 8º. Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 9º. A Biblioteca manterá, obrigatoriamente, cópias de segurança dos arquivos eletrônicos do Diário da Justiça Eletrônico para fins de consulta pelas partes, advogados e jurisdicionados.

Art. 10. As edições do DJE serão arquivadas permanentemente em meio magnético.

Art. 11. Ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Art. 12. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do sistema.

Art. 13. Os caso omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data da publicação e será veiculada durante 30 dias no órgão de imprensa oficial do Estado do Pará, nos termos preceituados pelo § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 23 de junho de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Relator e Presidente, em exercício, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz CÉLIO SIMÕES DE SOUZA, Dra. ANA KARIZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA - Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 31327
EDITAL Nº 031/2009

O Excelentíssimo Senhor Dr. ADEMAR GOMES EVANGELISTA, MM. Juiz Eleitoral, da 28ª Zona de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,
 FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, e em cumprimento ao Art. 35 da Resolução TSE n.º 21538/2003, que após batimento das informações do dia 31 de agosto de 2009, relativas ao Cadastro Eleitoral, pelo TSE, foi comunicada a duplicidade quanto às seguintes inscrições agrupadas:

Inscrição	Eleitor	Zona	Estado	Situação
23418461309	JOÃO VALDO AMARAL BARBOSA	44ª	Pará	Liberado
172266241368	JOÃO VALDO AMARAL BARBOSA	28ª	Pará	Não Liberado

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandei expedir o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado à porta da Sede da 28ª Zona Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove. Eu, RAIMUNDA PEREIRA GOMES, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Ademar Gomes Evangelista.

Ademar Gomes Evangelista
 Juiz da 28ª Zona Eleitoral

INTIMAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 31235
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 188/09

AÇÃO CAUTELAR Nº 108
 REQUERENTES: JOSÉ CRISTIANO MARTINS NUNES e MARIA MARCELINA MACHADO FERREIRA
 ADVOGADOS : CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO e Qutras
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 50ª ZE – SÃO DOMINGOS DO CAPIM
 REQUERIDO: ALBERTO YOTI NAKATA
 ADVOGADO:

Ficam INTIMADAS as partes da decisão liminar do Exmo. Sr. Juiz José Maria Teixeira do Rosário – Relator Designado, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:
 “Vistos, etc.

Os requerentes ajuizaram a presente ação cautelar com pedido liminar inaudita altera pars para conferir efeito suspensivo a Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por entender configurada a conduta descrita no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Alegam ausência de potencialidade da conduta a influir no resultado do pleito, fumaça do bom direito, perigo da demora e de dano irreparável.

Dizem que a decisão baseou-se em depoimentos pessoais que não possuem credibilidade, pois se demonstraram contraditórios e tendenciosos durante toda instrução processual.

Concluem requerendo a concessão de liminar com o fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida e, no mérito, a confirmação pelos fundamentos deduzidos.

Juntam documentos às fls. 23/449.

Decido acerca da liminar requerida.

Cedigo que a concessão de liminar no bojo de Ação Cautelar será outorgada quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora na prestação jurisdicional provocar dano irreparável ou de difícil reparação ao jurisdicionado.

Pois bem. Não vislumbro presente o fumus boni iuris, uma vez que não consta dos documentos juntados aos autos prova capaz de confirmar a plausibilidade do direito alegado pela parte, o que percebe claramente pelas provas testemunhais apresentadas e pela existência de uma filmagem de eleitores dentro da cabine de votação identificando seus votos em favor dos requerentes, o que apesar de por si só não possuir o condão de influenciar na ilegalidade do pleito, todavia serve como sustentáculo dos depoimentos colhidos..

Cumpra ao Julgador prestigiar o Princípio da Segurança Jurídica, evitando oscilações que provoquem temeridade, ou, mesmo possibilitem a ocorrência de um dano ainda maior, pautando sua atuação na reflexão e, sobretudo na isenção necessária a formação de seu livre convencimento.

O pedido é de reintegração dos requerentes, o que demonstra que já houve cumprimento da decisão. Dessa forma, o deferimento liminar geraria o denominado efeito suspensivo ativo, conseqüentemente uma nova mudança na gestão municipal, o que confronta com a jurisprudência do TSE:

“2. É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos eleitores, tudo a acarretar descreditação para o direito e para a Justiça Eleitoral.”

(trecho extraído da ementa do Acórdão n.º 2230 - TSE da Relatoria do Ministro Carlos Ayres de Brito.)

“Ausente a plausibilidade das questões suscitadas pelo autor da cautelar no que tange ao recurso ordinário interposto contra decisão regional que decretou a cassação de seu diploma por infração do art. 41-A da Lei 9.504/97, a sanção deve ser executada imediatamente nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral” (Acórdão nº. 2729 - TSE, Relator Ministro Arnaldo Versiani, situação não ventilada nos autos) – sublinhei.

Diante disso, não encontro presente os fundamento jurídico capaz de permitir o deferimento do pedido do requerente em caráter liminar, pois não vislumbro presentes os pressupostos basilares para a concessão.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, comunique o d. Juízo “a quo” e as partes interessadas

Após, retornem os autos ao relator originário.

Belém, 25 de setembro de 2009.

Juiz José Maria Teixeira do Rosário – Relator”